

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO DE
DIREITO - CPTL**

CAIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO
RURAL**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

CAIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO
RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

CAIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO
RURAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

UFMS/CPTL - Orientadora

Carlos Eduardo Pereira Furlani

UFMS/CPTL - Membro

João Francisco de Azevedo Barreto

UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas - MS, 19 de março de 2025.

RESUMO

A aplicação da recuperação judicial ao empresário rural é tema de crescente relevância no cenário jurídico brasileiro. O objetivo deste estudo é analisar como o processo de recuperação judicial, tradicionalmente destinado a sociedades empresárias, pode ser estendido ao produtor rural que preenche os requisitos legais. A justificativa da pesquisa se baseia no aumento da demanda de produtores rurais por medidas legais que viabilizem a superação de crises econômico-financeiras. As fontes utilizadas incluem legislações pertinentes, doutrinas e jurisprudência recentes que tratam do assunto. O método empregado é o dedutivo, com base em uma análise normativa e jurisprudencial, visando compreender as condições e os procedimentos que permitem ao empresário rural acessar o benefício da recuperação judicial. Ao final, conclui-se que a ampliação da recuperação judicial ao empresário rural, embora tenha obtido respaldo legal, ainda enfrenta desafios práticos e interpretações divergentes, o que requer ajustes no tratamento jurídico dado a esse grupo específico de empresários.

Palavras-chave: Empresário Rural, Recuperação Judicial, aplicação, Direito Agrário.

ABSTRACT

The application of judicial reorganization to rural entrepreneurs is a topic of growing relevance in the Brazilian legal landscape. The objective of this study is to analyze how the judicial reorganization process, traditionally intended for business corporations, can be extended to rural producers who meet the legal requirements. The justification for this research is based on the increasing demand from rural producers for legal measures that enable the overcoming of economic and financial crises. The sources used include relevant legislation, doctrines, and recent jurisprudence on the subject. The method employed is deductive, based on a normative and jurisprudential analysis aimed at understanding the conditions and procedures that allow rural entrepreneurs to access the benefits of judicial reorganization. In conclusion, it is found that the extension of judicial reorganization to rural entrepreneurs, although legally supported, still faces practical challenges and divergent interpretations, which require adjustments in the legal treatment given to this specific group of entrepreneurs.

Keywords: Rural Entrepreneur, Judicial Reorganization, Application, Agrarian Law.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| RESUMO | |
| ABSTRACT | |
| 1 INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA APLICAÇÃO AO EMPRESÁRIO RURAL | 1 |
| 2.1 O Conceito de Empresário Rural..... | 5 |
| 2.2 Distinções entre as Atividades Empresariais Rurais e Urbanas: Implicações Legais e Econômicas | 7 |
| 2.3 Lei nº 11.101/2005: A Modernização da Recuperação Judicial e seu Impacto na Sustentabilidade Empresarial..... | 11 |
| 2.4 O Processo de Recuperação Judicial: Estrutura e Procedimentos da Lei nº 11.101/2005. | 13 |
| 2.5 Modalidades de Recuperação Judicial: Ordinária e Especial na Lei nº 11.101/2005..... | 15 |
| 2.6 O Papel da Recuperação Judicial na Estabilidade Econômica Brasileira: Lei nº 11.101/2005 em Ação | 17 |
| 2.7 A Inclusão do Empresário Rural na Recuperação Judicial: Uma Evolução Necessária no Direito Agrário..... | 19 |
| 2.8 Debates Jurídicos sobre a Inclusão do Empresário Rural na Recuperação Judicial: Uma Análise Crítica | 21 |
| 2.9 Casos Práticos de Recuperação Judicial | 22 |
| 2.10 Desafios e Resultados na Recuperação Judicial do Empresário Rural | 23 |
| 3 CONCLUSÃO | 25 |
| REFERÊNCIAS | 26 |

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um instituto jurídico fundamental no contexto econômico, permitindo que empresas em dificuldades financeiras possam reestruturar suas dívidas e continuar operando. No Brasil, a Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências, regulamenta esse processo, tendo como principal objetivo preservar a atividade econômica, proteger os empregos e, conseqüentemente, garantir a manutenção das empresas no mercado (PIGATTO, 2017).

Historicamente, a aplicação da recuperação judicial estava limitada ao conceito de empresário mercantil, deixando de lado outros tipos de empreendimentos, especialmente aqueles ligados ao setor rural. No entanto, com a crescente importância do agronegócio na economia brasileira, surge a necessidade de estender esse benefício também ao empresário rural. A inclusão deste no rol dos beneficiários da recuperação judicial foi formalizada por meio de alterações legislativas e jurisprudenciais que reconhecem a peculiaridade e a relevância da atividade rural no contexto econômico nacional (MACIEL, 2015).

Este trabalho se propõe a explorar a evolução jurídica do conceito de empresário rural no Brasil e sua inclusão no regime de recuperação judicial. Serão discutidos o contexto histórico, as mudanças legislativas e a jurisprudência que moldaram essa inclusão, bem como os desafios e as oportunidades que ela representa para o setor. O objetivo é analisar como o conceito de empresário rural foi ampliado para abranger aqueles que, sem registro prévio na Junta Comercial, desempenham atividades econômicas relevantes e, portanto, necessitam de mecanismos de proteção similares aos oferecidos aos empresários urbanos.

Além disso, serão examinados casos práticos e decisões judiciais que ilustram a aplicação do regime de recuperação judicial aos empresários rurais, evidenciando os impactos econômicos e sociais dessa inclusão. Por fim, o trabalho buscará compreender as implicações dessa mudança para o futuro do agronegócio no Brasil e sua competitividade no cenário global.

2 ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA APLICAÇÃO AO EMPRESÁRIO RURAL

A recuperação judicial desempenha um papel crucial no cenário econômico brasileiro, oferecendo um mecanismo legal que visa a preservação de empresas em dificuldades

financeiras. Introduzida pela Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem como objetivo principal proporcionar uma chance para que as empresas reestruturem suas dívidas e superem períodos de crise econômica. Este processo não apenas protege os empregos e o capital social das empresas, mas também contribui para a estabilidade econômica mais ampla, evitando a falência e a liquidação de ativos que poderiam ter um impacto negativo significativo na economia (PIGATTO, 2017).

A importância da recuperação judicial é particularmente notável em um país como o Brasil, que enfrenta constantes flutuações econômicas e desafios estruturais. Através desse mecanismo, empresas em diferentes setores podem reavaliar e ajustar suas estratégias financeiras, garantindo a continuidade das operações e a manutenção do emprego para seus trabalhadores. A recuperação judicial, portanto, é um instrumento de resiliência econômica, essencial para a preservação da dinâmica empresarial e para a sustentabilidade de mercados em tempos adversos (MARTIN, 2019).

No contexto do agronegócio, um dos pilares da economia brasileira, a figura do empresário rural merece atenção especial. O empresário rural é aquele que exerce atividades de produção agrícola, pecuária ou atividades correlatas, desempenhando um papel fundamental na cadeia produtiva nacional. O setor rural é responsável por uma parte significativa da produção de alimentos, fibras e biocombustíveis, influenciando não apenas o abastecimento interno, mas também as exportações brasileiras (MACIEL, 2015).

A relevância do empresário rural para o agronegócio está intimamente ligada à sua contribuição para a segurança alimentar e ao desenvolvimento econômico regional. A produção agrícola e pecuária não apenas sustenta milhões de empregos diretos e indiretos, mas também desempenha um papel estratégico na balança comercial do país. Além disso, o empresário rural frequentemente enfrenta desafios específicos, como a volatilidade dos preços das commodities e as variações climáticas, que podem impactar sua estabilidade financeira e operacional (MESSIAS, 2021).

Diante desse cenário, a inclusão do empresário rural no regime de recuperação judicial torna-se uma questão de grande importância. Tradicionalmente, a recuperação judicial era voltada principalmente para empresas urbanas, com base na premissa de que o empresário rural operava em um contexto diferente. No entanto, com o crescente reconhecimento da importância do setor rural, há uma necessidade de adaptar a legislação

para garantir que os empresários rurais também possam se beneficiar desse mecanismo de proteção. A inclusão do empresário rural na recuperação judicial reflete uma tentativa de alinhar o suporte jurídico às realidades econômicas do setor, promovendo a continuidade das atividades e a estabilidade do agronegócio (NEDER CERREZETTI, 2012).

Em resumo, a recuperação judicial é uma ferramenta essencial para a preservação das empresas e da economia como um todo, e a adaptação desse mecanismo para incluir o empresário rural é um passo importante para assegurar que todos os setores da economia, incluindo o vital agronegócio, possam enfrentar desafios financeiros com maior resiliência e suporte.

A inclusão do empresário rural no regime de recuperação judicial representa um avanço significativo na legislação brasileira, refletindo a crescente importância do setor agropecuário para a economia nacional. No entanto, apesar desse progresso, persiste um problema fundamental: a necessidade de adaptação efetiva das normas de recuperação judicial para atender às especificidades do empresário rural (BERNIER, 2014).

Tradicionalmente, a recuperação judicial no Brasil foi moldada com foco em empresas urbanas, refletindo a estrutura econômica predominantemente industrial e comercial do país. As regras e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 foram desenvolvidos para lidar com as particularidades dos empreendimentos urbanos, que frequentemente operam em um ambiente de mercado mais estruturado e regulamentado. Isso incluiu a definição de requisitos para a apresentação de planos de recuperação, negociações com credores e a implementação de medidas para a reestruturação financeira e operacional (PIGATTO, 2017).

No entanto, o empresário rural opera em um contexto distinto, marcado por características específicas que podem dificultar a aplicação direta desses procedimentos. Entre essas características estão a sazonalidade da produção agrícola, as variações climáticas e a dependência de fatores externos que influenciam diretamente a viabilidade econômica do negócio. Além disso, muitos empresários rurais atuam em áreas remotas, o que pode complicar a comunicação e a negociação com credores e outros stakeholders.

Dessa forma, a adaptação da recuperação judicial ao empresário rural é uma questão de grande relevância. A legislação precisa reconhecer e incorporar as peculiaridades do setor rural para que o mecanismo de recuperação possa ser eficaz e eficiente. Essa adaptação

envolve a revisão das normas e procedimentos para garantir que eles sejam adequados ao contexto agrícola, considerando aspectos como a gestão de crises climáticas, a variabilidade da produção e a estrutura dos ativos rurais (SILVA, 2021).

Um dos desafios principais é assegurar que as medidas de recuperação sejam aplicáveis e eficazes para o empresário rural, sem comprometer a proteção que a recuperação judicial oferece. Isso inclui a necessidade de ajustar os critérios de elegibilidade, os processos de reestruturação e as estratégias de negociação com credores para refletir as realidades do setor agropecuário. É fundamental que a legislação permita uma abordagem mais flexível e adaptável, que possa lidar com as flutuações e incertezas características da atividade rural (BERNIER, 2014).

Além disso, a questão da inclusão do empresário rural na recuperação judicial também levanta preocupações sobre a equidade e a justiça no tratamento de diferentes tipos de empresas. A falta de uma adaptação adequada pode resultar em desvantagens significativas para o empresário rural, que pode enfrentar dificuldades adicionais em comparação com empresas urbanas devido às especificidades de sua atividade.

Portanto, o problema de pesquisa central é identificar e analisar as necessidades de adaptação da recuperação judicial para o empresário rural, avaliando como as normas atuais podem ser modificadas para atender melhor às condições e desafios enfrentados pelo setor agropecuário. Essa análise é essencial para garantir que o mecanismo de recuperação judicial possa cumprir seu papel de forma efetiva e inclusiva, promovendo a sustentabilidade e a continuidade das operações no setor rural (OLIVEIRA, 2019).

Além disso, são realizados estudos de caso para ilustrar a aplicação prática do instituto da recuperação judicial no contexto rural. Esses estudos de caso são selecionados com base em processos judiciais que envolveram empresários rurais, permitindo uma análise detalhada das estratégias de recuperação adotadas, das dificuldades encontradas e dos resultados obtidos. A escolha dos casos é feita com o objetivo de representar uma diversidade de situações, de modo a captar diferentes aspectos e desafios enfrentados pelos empresários rurais no processo de recuperação judicial (MARTIN, 2019).

A combinação dessas diferentes fontes de dados e métodos de pesquisa permite uma análise abrangente e robusta do tema, fornecendo as bases necessárias para responder às questões de pesquisa propostas e alcançar os objetivos do trabalho. A metodologia adotada,

portanto, está alinhada com a complexidade do tema e com a necessidade de uma abordagem multidimensional para entender plenamente os desafios e as oportunidades relacionadas à adaptação da recuperação judicial ao empresário rural no Brasil.

2.1 O Conceito de Empresário Rural

O conceito de empresário rural no Brasil possui uma base jurídica definida no Código Civil e em outras legislações pertinentes, que estabelecem diretrizes para a atividade empresarial no campo. O **Código Civil de 2002**, em seu artigo 966, define o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Contudo, o texto legal não diferencia inicialmente o empresário urbano do rural, o que gerou certa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tratamento jurídico adequado para atividades rurais (MACIEL, 2015).

Para preencher essa lacuna, o artigo 971 do mesmo Código introduz uma importante ressalva: ele prevê que o empresário rural pode, por escolha própria, submeter-se ao regime jurídico de empresa, registrando-se na Junta Comercial. Essa disposição reconhece a natureza empresarial da atividade rural, mas deixa ao agricultor a decisão de optar por um tratamento legal específico, o que traz uma flexibilidade importante para aqueles que exercem atividades agropecuárias em pequena ou grande escala (MARTIN, 2019).

Além disso, o **Estatuto da Terra** (Lei nº 4.504/1964) e a **Lei da Política Agrícola** (Lei nº 8.171/1991) também fornecem arcabouços normativos complementares, destacando a importância do setor rural para a economia brasileira e reconhecendo as particularidades da atividade agropecuária. Essas legislações se entrelaçam para formar um regime jurídico que confere ao empresário rural um papel relevante, mas com características e desafios distintos daqueles enfrentados por empresários de setores urbanos (TOMAZINE, 2023).

Portanto, a definição de empresário rural no Brasil envolve um conjunto de legislações que, juntas, estabelecem um regime flexível e específico para o setor, adaptando-se às necessidades particulares das atividades desenvolvidas no campo.

A evolução do conceito de empresário rural no Brasil reflete o desenvolvimento econômico e jurídico do setor agropecuário, que ao longo dos anos se consolidou como um dos pilares da economia nacional. Historicamente, a atividade rural sempre teve grande relevância no Brasil, desde os primeiros ciclos econômicos, como o da cana-de-açúcar e o do café, porém, por muito tempo, essa atividade não foi tratada sob a ótica empresarial. O

trabalhador rural era visto mais como um produtor autônomo ou como parte de um sistema familiar de produção, sem a mesma regulação ou formalização que o empresário urbano (SILVA, 2021).

Esse cenário começou a mudar com a modernização da agricultura e o avanço das técnicas de produção no século XX. O surgimento de grandes propriedades dedicadas à exploração agropecuária em larga escala e o aumento da mecanização colocaram o setor rural em uma posição de crescente importância. No entanto, mesmo com essa transformação, o conceito de empresário rural permaneceu em segundo plano no direito empresarial até o final do século XX.

A primeira grande mudança legal veio com o **Código Civil de 2002**, que, como mencionado anteriormente, passou a permitir que o empresário rural se registrasse como empresário, optando voluntariamente por ser tratado como tal. Essa mudança representou um marco, reconhecendo o caráter organizado e produtivo da atividade rural, com implicações para sua gestão e responsabilidade jurídica. A inovação desse código foi fundamental para alinhar a atividade agropecuária aos princípios do direito empresarial moderno (OLIVEIRA, 2019).

Outro ponto importante na evolução histórica do conceito de empresário rural foi a **Lei da Recuperação Judicial e Falências** (Lei nº 11.101/2005), que originalmente não previa a recuperação judicial para o empresário rural. A inclusão do empresário rural nesse regime veio posteriormente, com modificações legislativas e a crescente pressão do setor agropecuário por instrumentos que lhes oferecessem maior segurança jurídica e capacidade de enfrentar crises econômicas. A ampliação do alcance dessa lei para o setor rural foi um reconhecimento da complexidade e dos riscos da atividade agropecuária, colocando-a em pé de igualdade com outras atividades empresariais no que tange à proteção em situações de crise financeira (PIGATTO, 2017)

Portanto, a evolução do conceito de empresário rural no Brasil foi marcada por uma transição de um modelo mais informal e tradicional para um reconhecimento legal da atividade rural como empresarial, com direitos e obrigações compatíveis com outros setores da economia. Esse desenvolvimento foi impulsionado pela transformação econômica do campo e pela necessidade de proporcionar segurança jurídica e maior previsibilidade para os atores do setor agropecuário.

2.2 Distinções entre as Atividades Empresariais Rurais e Urbanas: Implicações Legais e Econômicas

As atividades empresariais rurais e urbanas, embora compartilhem alguns princípios básicos do direito empresarial, como a busca por lucro e a organização produtiva, apresentam diferenças substanciais em termos de características, desafios e implicações legais e econômicas. A compreensão dessas distinções é fundamental para o tratamento adequado do empresário rural no sistema jurídico brasileiro (NEDER CERZETTI, 2012).

Uma das principais diferenças entre as atividades rurais e urbanas está relacionada à natureza do ciclo produtivo. No ambiente rural, as atividades empresariais, especialmente as agropecuárias, estão fortemente vinculadas a fatores ambientais e climáticos, que são imprevisíveis e frequentemente fora do controle direto do empresário. A sazonalidade das colheitas, a dependência de chuvas e a vulnerabilidade a desastres naturais fazem com que o planejamento e a gestão rural sejam significativamente diferentes das atividades urbanas, onde os ciclos produtivos são geralmente mais regulares e previsíveis. Essa diferença traz implicações econômicas importantes, pois o empresário rural está mais exposto a oscilações na produção e no mercado, o que afeta diretamente sua capacidade de manter uma gestão financeira estável e previsível (OLIVEIRA, 2019).

Do ponto de vista legal, essas peculiaridades exigem um tratamento diferenciado. Por exemplo, o Código Civil permite que o empresário rural se registre como tal, mas não o obriga, reconhecendo que muitos produtores ainda atuam em regimes informais ou familiares, o que não é comum no ambiente urbano, onde a formalização e o registro são obrigatórios para quase todas as atividades empresariais. Além disso, a legislação tributária também reflete essas diferenças. Enquanto o empresário urbano geralmente está sujeito a tributações regulares, como o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas (IRPJ) e o PIS/COFINS, o empresário rural pode optar por regimes de tributação específicos, como o Funrural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), que tem suas próprias regras de cálculo e incidência, levando em consideração a natureza da atividade rural (MESSIAS, 2021).

A dimensão econômica das atividades rurais também se diferencia das urbanas pela necessidade de grandes extensões de terra e pelo uso intensivo de recursos naturais. Empreendimentos agrícolas ou pecuários dependem de infraestrutura geograficamente

dispersa, o que eleva os custos operacionais e de transporte, além de exigir um planejamento de longo prazo mais robusto para otimizar a exploração sustentável dos recursos. Em contraste, a atividade urbana, mesmo em indústrias de grande porte, tende a ser mais concentrada geograficamente, o que facilita a gestão de logística e infraestrutura. A logística e o acesso ao mercado também representam desafios adicionais para o empresário rural, especialmente em regiões mais afastadas dos grandes centros consumidores, onde a infraestrutura de transporte e comunicação pode ser deficiente (DE SOUZA, 2022).

Outro aspecto relevante é a mão de obra. Nas atividades urbanas, a mão de obra tende a ser mais estável, qualificada e protegida por legislações trabalhistas robustas, como a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no setor rural, o trabalho sazonal é muito mais comum, o que leva a uma dependência maior de trabalhadores temporários e a desafios adicionais no cumprimento das normas trabalhistas. Embora haja legislações específicas para o trabalhador rural, como o **Estatuto do Trabalhador Rural**, o cenário no campo muitas vezes apresenta maior informalidade nas relações de trabalho, o que reflete a dificuldade em aplicar certas exigências legais ao contexto dinâmico e sazonal da produção rural (MACIEL, 2015).

Por fim, as **implicações econômicas** também se manifestam nas políticas de crédito e financiamento. O empresário rural frequentemente depende de linhas de crédito específicas, como o **crédito agrícola subsidiado**, oferecido pelo governo para fomentar a produção agropecuária e mitigar os riscos inerentes ao setor. Em contrapartida, as empresas urbanas têm acesso a uma gama mais ampla de instrumentos financeiros, geralmente com menos subsídios, mas com maior estabilidade de fluxo de caixa, o que permite uma maior previsibilidade no planejamento financeiro.

Essas diferenças entre atividades rurais e urbanas demonstram a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado e a adaptação das políticas econômicas e fiscais às realidades de cada setor. O empresário rural enfrenta desafios únicos que requerem tanto flexibilidade legal quanto políticas de apoio que considerem as especificidades do campo, como a sazonalidade, a dependência de fatores naturais e a necessidade de grandes investimentos iniciais (MARTIN, 2019).

As diferenças entre as atividades empresariais rurais e urbanas trazem implicações jurídicas significativas, refletindo a necessidade de um tratamento legal diferenciado para o

empresário rural. As particularidades do setor agropecuário, como a sazonalidade, a dependência de fatores climáticos e a informalidade em certas operações, exigem adaptações nas normativas jurídicas, tributárias e contratuais, de modo a garantir que o empresário rural tenha um regime que seja sensível às suas especificidades.

Um dos primeiros aspectos a ser considerado é a **opcionalidade de registro como empresário**, conforme previsto no **artigo 971 do Código Civil Brasileiro**. Enquanto o empresário urbano deve, obrigatoriamente, registrar-se na Junta Comercial para formalizar sua atividade, o empresário rural possui a opção de realizar esse registro ou continuar exercendo sua atividade sem tal formalização, desde que não atinja certos critérios de obrigatoriedade. Essa flexibilidade é uma resposta às características únicas da atividade rural, especialmente para pequenos produtores que, em muitas situações, operam em regimes familiares ou em escala reduzida, onde o peso da burocracia poderia ser um entrave ao desenvolvimento de sua atividade (SILVA, 2021).

No entanto, essa opcionalidade também gera **diferenciações jurídicas importantes**. O empresário rural que opta por não se registrar não é tratado como uma empresa formal e, portanto, pode não gozar de todos os benefícios e proteções legais que os empresários urbanos registrados têm à sua disposição, como o acesso a regimes fiscais mais vantajosos, crédito empresarial e instrumentos de proteção jurídica em caso de crise financeira, como a recuperação judicial. Por outro lado, ao optar pelo registro, o empresário rural passa a ter acesso a esses mecanismos, mas também se submete às mesmas exigências legais impostas a qualquer outro empresário, como a escrituração contábil regular, pagamento de tributos empresariais e a aplicação das regras do regime de falências e recuperação (NEDER CERZETTI, 2012).

No que tange à **legislação tributária**, o empresário rural também se encontra em um regime particular. A depender da escolha por se formalizar ou não, ele pode optar por regimes tributários diferenciados. Empresas urbanas geralmente estão sujeitas a regimes como o **Simples Nacional**, o **Lucro Real** ou o **Lucro Presumido**, com regras fixas e aplicáveis conforme o porte da empresa. Para o empresário rural, especialmente aqueles de menor porte, a legislação permite o **Funrural** (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), um regime de contribuição previdenciária que incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Essa peculiaridade tributária busca acomodar as flutuações da produção agrícola e a sazonalidade, aspectos que não afetam de maneira tão direta o empresário

urbano. No entanto, esse regime tem sido objeto de intensos debates jurídicos e fiscais, especialmente em relação à sua aplicação e os impactos econômicos para os produtores (DE SOUZA, 2022).

Outro ponto importante são as **implicações contratuais**. As atividades rurais, devido à sua dependência de fatores naturais e à sazonalidade, tendem a envolver contratos com características muito próprias, como contratos de safra, de fornecimento futuro, arrendamento de terras e parcerias agrícolas. Essas relações contratuais têm regulamentação específica no direito brasileiro, como a **Lei do Arrendamento Rural** (Lei nº 4.947/1966) e o **Estatuto da Terra** (Lei nº 4.504/1964). Tais normas buscam garantir tanto a segurança jurídica para o empresário rural quanto a proteção de terceiros envolvidos no processo, como trabalhadores e proprietários de terras. Diferentemente do empresário urbano, cujas atividades e contratos seguem uma dinâmica mais estável e menos sujeita a variações climáticas, o empresário rural lida frequentemente com contratos que precisam considerar incertezas naturais, o que exige uma maior flexibilidade na aplicação das regras jurídicas (MESSIAS, 2021).

Além disso, a **recuperação judicial** para o empresário rural é uma questão que teve sua regulação ampliada recentemente. Originalmente, a Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial e a falência no Brasil, não incluía o empresário rural no rol de beneficiários dessa proteção. No entanto, com o reconhecimento da relevância econômica do setor agropecuário e o aumento das crises financeiras nesse âmbito, o **empresário rural passou a ter o direito de solicitar recuperação judicial**, desde que atenda a certos requisitos, como comprovar o exercício da atividade empresarial por pelo menos dois anos antes do pedido e estar devidamente registrado como empresário. Essa inclusão representou uma importante vitória para o setor, permitindo ao empresário rural utilizar instrumentos legais de reorganização e superação de crises financeiras de forma semelhante ao empresário urbano (PIGATTO, 2017).

Por fim, no campo das **relações de trabalho**, as implicações jurídicas também são relevantes. Enquanto as atividades urbanas são regidas pela **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, que estabelece um regime de contratação e direitos mais estruturados, o trabalho no campo é regulamentado por leis específicas, como o **Estatuto do Trabalhador Rural**. A legislação rural permite formas de contratação mais flexíveis, como contratos temporários e sazonais, em virtude da natureza da atividade agrícola. Contudo, essa

flexibilidade também pode gerar conflitos e incertezas jurídicas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (BERNIER, 2014).

Em resumo, as diferenças entre as atividades rurais e urbanas geram implicações jurídicas substanciais que afetam diretamente o tratamento legal do empresário rural. O regime jurídico adaptado às peculiaridades da atividade agropecuária visa proporcionar flexibilidade, segurança e, ao mesmo tempo, proteger os direitos dos envolvidos na cadeia produtiva rural. Essa abordagem diferenciada é essencial para garantir que o empresário rural possa operar de maneira sustentável e competitiva, enfrentando os desafios únicos do campo sem perder o amparo das estruturas jurídicas vigentes.

2.3 Lei nº 11.101/2005: A Modernização da Recuperação Judicial e seu Impacto na Sustentabilidade Empresarial

A **recuperação judicial** é um instituto relativamente recente no direito brasileiro, introduzido pela **Lei nº 11.101/2005**, que regulamenta os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência no Brasil. Seu principal objetivo é possibilitar que empresas em dificuldades financeiras possam se reorganizar economicamente, preservando sua viabilidade e garantindo a continuidade de suas atividades, o que é visto como crucial para a preservação de empregos, o equilíbrio do mercado e a manutenção de ativos produtivos (PIGATTO, 2017).

O surgimento desse instituto está vinculado à necessidade de modernização do sistema falimentar brasileiro, que até então era regido pelo **Decreto-Lei nº 7.661/1945**. Esse antigo regime, conhecido como **Concordata Preventiva**, era amplamente criticado por não oferecer um mecanismo eficiente para a recuperação de empresas em crise. Sob a concordata, as empresas enfrentavam um processo altamente formal e restritivo, no qual o foco principal era a liquidação dos ativos para pagamento de credores, e não a reorganização ou continuidade da empresa. Como resultado, muitas empresas em dificuldades financeiras viam na concordata um caminho para a falência, o que gerava desemprego e desvalorização de ativos produtivos (SILVA, 2021).

A partir das décadas de 1990 e 2000, com a globalização econômica e a abertura de mercados, ficou claro que o Brasil necessitava de uma legislação mais moderna e voltada para a recuperação econômica das empresas, semelhante aos modelos adotados por outros países, como o **Capítulo 11** da Lei de Falências dos Estados Unidos. Nesse contexto, a

promulgação da **Lei nº 11.101/2005** marcou uma transformação significativa no direito empresarial brasileiro, substituindo o antigo sistema de concordata pelo modelo de recuperação judicial, mais adaptado às necessidades contemporâneas das empresas e da economia (MACIEL, 2015).

A recuperação judicial tem como base o princípio da **função social da empresa**, ou seja, a ideia de que a empresa não é apenas uma unidade de produção de bens e serviços, mas também um elemento essencial para o desenvolvimento econômico e social, gerando empregos e riquezas. Assim, ao permitir que empresas em dificuldade se reorganizem, a lei visa garantir a manutenção dessas atividades em benefício da economia como um todo (OLIVEIRA, 2019).

O conceito central da recuperação judicial é a reorganização econômica e financeira da empresa devedora. Para isso, a empresa em crise pode apresentar um **plano de recuperação** aos seus credores, propondo formas de pagamento que incluem a reestruturação de dívidas, prazos estendidos, renegociações, e até a alienação de ativos. O processo é supervisionado pelo Poder Judiciário, que atua como mediador entre a empresa e os credores, garantindo a transparência e o equilíbrio na negociação (NEDER CERZETTI, 2012).

A **Lei nº 11.101/2005** também introduziu uma inovação importante: a **recuperação extrajudicial**, que permite que a empresa negocie diretamente com seus credores, sem a necessidade de intervenção judicial, desde que essa negociação seja aprovada por credor, busca agilizar e reduzir os custos do processo, possibilitando soluções mais rápidas e menos onerosas para todas as partes (PIGATTO, 2017).

A lei trouxe ainda medidas protetivas para a empresa devedora, como a **suspensão das execuções e ações** contra a empresa durante o período de recuperação, chamado de **stay period**, que inicialmente dura 180 dias e pode ser prorrogado. Durante esse período, os credores não podem tomar medidas individuais contra a empresa, o que cria um ambiente mais favorável para a negociação e o cumprimento do plano de recuperação.

No entanto, a recuperação judicial não é automática ou irrestrita. A empresa precisa comprovar que enfrenta dificuldades financeiras reais, mas ainda mantém potencial de viabilidade econômica. Isso se reflete nos requisitos legais para solicitar a recuperação judicial, como a necessidade de estar em operação há pelo menos dois anos, não ter falido

anteriormente sem cumprir as obrigações, e não ter sido condenada por crimes relacionados à atividade empresarial, como fraudes contábeis (MACIEL, 2015).

Portanto, a recuperação judicial surge como um instrumento essencial na preservação de empresas economicamente viáveis, evitando que situações de crise financeira se convertam imediatamente em falências e destruição de valor econômico. Ao focar na reorganização e não na liquidação, a lei busca promover a revitalização do mercado, protegendo interesses econômicos e sociais maiores, como o emprego e o desenvolvimento econômico local e nacional.

Esse instituto, com base na Lei nº 11.101/2005, transformou o cenário jurídico e econômico do Brasil, especialmente em um contexto de crises econômicas, nas quais a recuperação judicial se revelou um mecanismo crucial para a sobrevivência de muitas empresas, incluindo grandes corporações e pequenas empresas. O modelo de recuperação, porém, ainda enfrenta desafios práticos, principalmente no que diz respeito à sua aplicação ao **empresário rural**, que, como veremos nos próximos capítulos, passou a ser incluído nas disposições da lei em um processo de ajuste legislativo e jurisprudencial contínuo (TOMAZINE, 2023).

2.4 O Processo de Recuperação Judicial: Estrutura e Procedimentos da Lei nº 11.101/2005

O processo de recuperação judicial, estabelecido pela **Lei nº 11.101/2005**, segue uma sequência de procedimentos específicos que visam equilibrar os interesses da empresa em crise e de seus credores, garantindo a possibilidade de reestruturação da empresa sem comprometer os direitos dos envolvidos. Esse processo é regido por regras claras, envolvendo o pedido de recuperação, a apresentação do plano, o papel das partes envolvidas e os prazos que devem ser seguidos rigorosamente (PIGATTO, 2017).

O primeiro passo no procedimento de recuperação judicial é o **pedido formal** da empresa devedora ao juízo competente. Esse pedido deve ser acompanhado de uma série de documentos obrigatórios que comprovem a situação de crise financeira e a viabilidade da recuperação, entre eles: demonstrações contábeis atualizadas (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, relatórios sobre fluxos de caixa, entre outros), relação completa dos credores, especificação detalhada das dívidas e bens, além de uma exposição das causas da crise e das medidas que serão tomadas para superá-la. Esses

documentos são cruciais para que o juiz e os credores avaliem se há realmente justificativa para conceder a recuperação judicial, já que a empresa deve demonstrar que enfrenta dificuldades financeiras, mas ainda é viável do ponto de vista econômico (MESSIAS, 2021).

Uma vez feito o pedido e aceito o processo de recuperação pelo juiz, o **deferimento do processamento da recuperação judicial** é publicado. A partir desse momento, dá-se início ao **stay period**, um período de 180 dias durante o qual ficam suspensas todas as ações e execuções contra a empresa devedora, impedindo que os credores adotem medidas individuais para cobrar dívidas. Esse período é essencial para que a empresa tenha o tempo necessário para organizar suas finanças, negociar com os credores e apresentar um plano de recuperação sem ser pressionada por execuções judiciais que possam comprometer seus ativos. O **stay period** pode ser prorrogado por decisão judicial, desde que haja justificativa plausível e acordo das partes envolvidas (DE SOUZA, 2022).

Após o deferimento do pedido, a empresa devedora tem o prazo de **60 dias** para apresentar o **plano de recuperação judicial**. Esse plano é o coração do processo, pois nele a empresa detalha as estratégias que adotará para se reestruturar e superar a crise, propondo medidas como a renegociação de dívidas, alongamento de prazos de pagamento, redução de juros, alienação de ativos, entre outros. O plano também pode prever a possibilidade de venda de filiais ou segmentos da empresa, de maneira a levantar recursos sem comprometer o funcionamento do negócio principal. Além disso, o plano deve considerar a manutenção dos postos de trabalho, que é um dos pilares da recuperação judicial, dada a importância da função social da empresa (BERNIER, 2014).

O plano de recuperação deve ser submetido à **aprovação dos credores** em uma **assembleia geral**, que será convocada pelo juiz responsável pelo processo. Essa assembleia é composta por três classes de credores: (i) credores trabalhistas, (ii) credores com garantia real, e (iii) demais credores. Cada classe vota separadamente, e o plano só é aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos credores de cada classe, considerando tanto o número de credores quanto o valor dos créditos. Caso o plano não seja aprovado em assembleia, a recuperação judicial pode ser convertida em **falência**, salvo se houver negociação para ajustes no plano e nova submissão à votação (DE SOUZA, 2022).

Uma vez aprovado o plano, a empresa devedora e os credores estão obrigados a cumprir as condições estabelecidas. O **administrador judicial**, que é uma figura nomeada

pelo juiz desde o início do processo, desempenha um papel crucial na fiscalização do cumprimento do plano. Ele é responsável por supervisionar a empresa devedora, garantir a execução das medidas previstas no plano de recuperação, e atuar como intermediário entre o devedor e os credores, reportando periodicamente ao juiz sobre a evolução do processo (OLIVEIRA, 2019).

Durante o período de cumprimento do plano de recuperação, a empresa pode continuar suas operações normais, desde que cumpra as obrigações acordadas com os credores. É importante destacar que, além dos credores que fazem parte do plano de recuperação, há exceções previstas na lei para certos tipos de dívidas que não estão sujeitas ao processo de recuperação judicial, como as **dívidas fiscais**, que têm um regime próprio de negociação com o fisco, e as dívidas garantidas por alienação fiduciária, que têm tratamento diferenciado.

Se a empresa devedora cumprir todas as obrigações do plano de recuperação, o juiz pode conceder a **extinção do processo de recuperação judicial**, e a empresa é considerada plenamente recuperada. No entanto, se a empresa descumprir o plano ou se verificar a inviabilidade de sua recuperação, o juiz pode determinar a conversão da recuperação em **falência** (SANTOS, 2022).

Em resumo, o processo de recuperação judicial envolve uma série de etapas procedimentais, que começam com o pedido e deferimento, seguidos pela apresentação do plano de recuperação, votação pelos credores, e fiscalização da execução desse plano. Todos esses procedimentos visam garantir que a empresa tenha uma chance real de superar a crise, mas também que os credores tenham seus direitos resguardados. É um equilíbrio complexo, que demanda uma rigorosa análise legal e econômica, e uma constante negociação entre as partes.

2.5 Modalidades de Recuperação Judicial: Ordinária e Especial na Lei nº 11.101/2005

Dentro do sistema de recuperação judicial brasileiro, a **Lei nº 11.101/2005** estabelece dois tipos principais de recuperação judicial: a **recuperação judicial ordinária** e a **recuperação judicial especial**, sendo esta última direcionada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. Cada uma dessas modalidades possui procedimentos e características específicas, adequados ao porte e à complexidade das empresas envolvidas (NEUHAUSER, 2024).

A **recuperação judicial ordinária** é o tipo mais comum e abrangente, aplicável a empresas de todos os portes. Nessa modalidade, o devedor apresenta o **plano de recuperação** contendo as estratégias e medidas para reverter a crise financeira, que podem incluir a renegociação de dívidas, a venda de ativos, a concessão de prazos maiores para pagamentos e até mesmo mudanças na gestão da empresa. Esse plano deve ser aprovado pelos credores em assembleia, conforme os procedimentos descritos anteriormente. A recuperação judicial ordinária envolve um processo mais complexo, com a participação de diversas partes, como credores, administrador judicial e o juiz responsável, além de um período maior para o cumprimento das obrigações previstas no plano (JÚNIOR, 2019).

Uma das vantagens da recuperação ordinária é a flexibilidade oferecida à empresa devedora na formulação do plano, permitindo que este seja adaptado às particularidades do negócio. No entanto, essa modalidade exige uma maior capacidade de negociação com os credores e também um acompanhamento mais rigoroso do administrador judicial e do Poder Judiciário. O processo tende a ser mais longo e mais oneroso, o que pode ser desafiador para empresas menores ou com capacidade de gestão financeira limitada (MACIEL, 2015).

Por outro lado, a **recuperação judicial especial** foi criada com o intuito de simplificar e acelerar o processo de recuperação para **microempresas (ME)** e **empresas de pequeno porte (EPP)**, que representam uma parte significativa do cenário econômico brasileiro, mas que, muitas vezes, não possuem os recursos ou a estrutura necessária para lidar com um processo de recuperação judicial ordinário. Para qualificar-se a essa modalidade especial, a empresa deve atender aos critérios definidos pela **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Entre os principais critérios, está o limite de receita bruta anual, que não pode ultrapassar R\$ 4,8 milhões (NEDER CEREZETTI, 2012).

A recuperação especial tem características distintas, principalmente no que diz respeito à sua simplificação. O procedimento é mais célere e menos custoso, visando oferecer às micro e pequenas empresas uma oportunidade mais acessível de recuperação. Uma das principais diferenças está no **plano de pagamento** das dívidas, que deve prever a quitação dos débitos em até **36 parcelas mensais**, corrigidas monetariamente. Ao contrário da recuperação judicial ordinária, o plano especial não precisa ser submetido à aprovação em assembleia de credores, o que reduz significativamente o tempo e os custos do processo (TOMAZINE, 2023).

No entanto, a simplicidade da recuperação judicial especial também traz algumas limitações. Por exemplo, enquanto a recuperação ordinária permite maior flexibilidade nas negociações com credores, a especial impõe condições mais rígidas, como a obrigatoriedade de pagamento em 36 meses, o que pode ser desafiador para algumas empresas. Além disso, a recuperação especial é restrita às microempresas e empresas de pequeno porte, deixando de fora empresas de médio porte que, embora não sejam grandes corporações, podem não ter os recursos suficientes para arcar com os custos e complexidade de uma recuperação ordinária.

Em ambos os tipos de recuperação, o objetivo central é o mesmo: proporcionar à empresa em dificuldades uma chance de reestruturação e recuperação de sua saúde financeira, preservando sua função social e evitando a falência. No entanto, enquanto a recuperação judicial ordinária oferece maior flexibilidade e é aplicável a empresas de qualquer porte, a recuperação judicial especial se destaca por sua simplicidade e rapidez, sendo uma opção importante para micro e pequenas empresas que necessitam de um processo mais ágil e menos oneroso para superar sua crise financeira (SANTOS, 2022).

2.6 O Papel da Recuperação Judicial na Estabilidade Econômica Brasileira: Lei nº 11.101/2005 em Ação

A **recuperação judicial** tem desempenhado um papel crucial na economia brasileira desde a promulgação da **Lei nº 11.101/2005**, sendo um mecanismo importante para evitar a falência imediata de empresas em crise e, assim, proteger empregos, preservar ativos produtivos e manter a circulação de bens e serviços no mercado. Ao permitir que empresas viáveis, mas momentaneamente insolventes, possam se reestruturar e renegociar suas dívidas, a recuperação judicial contribui para a estabilidade econômica, evitando o colapso de setores estratégicos e minimizando os impactos negativos na cadeia produtiva (NEUHAUSER, 2024).

O impacto econômico da recuperação judicial pode ser observado em vários níveis. Em primeiro lugar, há uma preservação direta de empregos e uma manutenção da atividade econômica. Quando uma grande empresa entra em recuperação, o risco de uma falência abrupta pode gerar desemprego em massa e a desarticulação de cadeias produtivas inteiras. Ao permitir que essa empresa se reorganize, a recuperação judicial atua como uma válvula de escape, permitindo que os empregos sejam mantidos e que os fornecedores continuem a operar, mitigando os efeitos de uma crise mais profunda (OLIVEIRA, 2019).

Um exemplo de sucesso no uso do mecanismo de recuperação judicial é o caso da **Oi S.A.**, uma das maiores empresas de telecomunicações do Brasil. Em 2016, a empresa entrou com um pedido de recuperação judicial, que se tornou o maior da história do país até então, com uma dívida superior a R\$ 65 bilhões. A empresa enfrentava sérios problemas financeiros após uma série de decisões estratégicas equivocadas e o impacto da crise econômica no Brasil. O processo de recuperação judicial da Oi foi marcado por intensas negociações entre credores, acionistas e a empresa, e resultou em uma reestruturação significativa da dívida, além de ajustes no modelo de negócios da empresa. Graças ao processo de recuperação, a Oi conseguiu evitar a falência, manter suas operações e garantir o fornecimento de serviços essenciais a milhões de brasileiros. Apesar dos desafios enfrentados, o caso da Oi exemplifica como a recuperação judicial pode ser uma ferramenta eficaz para evitar o colapso de grandes empresas e preservar setores estratégicos da economia (SANTOS, 2022).

No entanto, nem todos os processos de recuperação judicial são bem-sucedidos. Muitas empresas enfrentam dificuldades para cumprir os planos de recuperação aprovados, seja pela persistência da crise econômica ou por falhas no próprio planejamento de recuperação. Um exemplo disso é o caso do grupo **MMX**, de mineração, fundado por Eike Batista. O grupo entrou em recuperação judicial em 2014, em meio a uma crise no setor de mineração e problemas financeiros decorrentes de investimentos de alto risco. Apesar de tentativas de renegociação de dívidas e de reorganização interna, o processo de recuperação não foi suficiente para reverter a situação da empresa, que acabou tendo alguns de seus ativos leiloados e enfrentando a conversão da recuperação em falência. Este caso demonstra como o sucesso da recuperação judicial depende não apenas do processo legal, mas também da viabilidade econômica da empresa e da conjuntura de mercado (MACIEL, 2015).

A recuperação judicial também gera efeitos indiretos na economia brasileira ao impactar a confiança dos investidores e dos mercados financeiros. Empresas que entram em recuperação judicial frequentemente enfrentam um ambiente de desconfiança entre investidores e credores, o que pode dificultar o acesso a novos financiamentos e prolongar o período de recuperação. No entanto, quando bem-sucedida, a recuperação judicial pode restabelecer a credibilidade da empresa no mercado, permitindo que ela atraia novos investimentos e retome o crescimento de forma sustentável. Além disso, o processo de recuperação judicial também cria oportunidades para **fusões e aquisições**, uma vez que

empresas em dificuldades muitas vezes optam por vender parte de seus ativos ou buscar novos parceiros estratégicos como parte do plano de recuperação (JÚNIOR, 2019).

Por outro lado, o impacto econômico da recuperação judicial também pode ser negativo em casos em que o processo se arrasta por longos períodos, gerando incerteza no mercado e prejudicando os credores, que muitas vezes enfrentam cortes ou atrasos significativos nos pagamentos. Além disso, a recuperação judicial pode ser onerosa, especialmente para empresas menores que enfrentam dificuldades para arcar com os custos de advogados, consultores e administradores judiciais. Isso pode limitar o acesso de micro e pequenas empresas ao processo, prejudicando um setor que é vital para a economia brasileira (SILVA, 2021).

Em resumo, o impacto da recuperação judicial na economia brasileira é amplo e complexo. Embora o instituto tenha proporcionado uma segunda chance para muitas empresas em crise e contribuído para a preservação de empregos e atividades econômicas, os resultados variam conforme a capacidade de gestão da empresa, o planejamento financeiro e a conjuntura econômica. Casos de sucesso, como o da Oi, mostram como a recuperação judicial pode ser uma ferramenta poderosa para salvar grandes empresas em dificuldade, enquanto exemplos como o da MMX ilustram os desafios e as limitações que o processo pode enfrentar em contextos de maior adversidade. No geral, a recuperação judicial continua sendo um instrumento essencial para a economia brasileira, oferecendo uma alternativa à falência e possibilitando a revitalização de empresas em situações complexas (PIGATTO, 2017)

2.7 A Inclusão do Empresário Rural na Recuperação Judicial: Uma Evolução Necessária no Direito Agrário

A inclusão do empresário rural no regime de recuperação judicial representa uma evolução significativa no tratamento jurídico desse segmento, refletindo a necessidade de adaptação da legislação às particularidades do setor agropecuário no Brasil. Historicamente, a recuperação judicial era direcionada principalmente às empresas urbanas, deixando os empresários rurais à mercê de mecanismos menos adequados para enfrentar crises financeiras. No entanto, a partir de mudanças legislativas recentes, o cenário começou a mudar, permitindo que o empresário rural também se beneficiasse desse importante instrumento de recuperação (MESSIAS, 2021).

Uma das principais alterações que possibilitaram essa inclusão foi a promulgação da **Lei nº 14.112/2020**, que alterou a **Lei nº 11.101/2005**, a Lei de Recuperação Judicial e Falências. Essa nova legislação introduziu dispositivos que reconheceram expressamente a figura do empresário rural como sujeito da recuperação judicial, ampliando assim o alcance da lei para incluir aqueles que operam no campo. Antes da alteração, a legislação não abordava diretamente a questão do empresário rural, o que gerava insegurança jurídica e dificuldade para esse segmento em buscar soluções para suas crises financeiras (NEUHAUSER, 2024).

A inclusão do empresário rural no regime de recuperação judicial foi uma resposta à demanda por proteção e suporte a um setor vital da economia brasileira, que enfrenta desafios específicos, como a sazonalidade das atividades, a volatilidade dos preços das commodities e os riscos inerentes à produção agrícola. A nova legislação reconheceu que as peculiaridades do empresário rural exigem um tratamento diferenciado, uma vez que suas atividades são fundamentais para a segurança alimentar e a sustentabilidade econômica do país (SANTOS, 2022).

Com as alterações, o **artigo 1º da Lei nº 11.101/2005** passou a incluir expressamente o empresário rural entre os sujeitos que podem solicitar recuperação judicial, estabelecendo as condições necessárias para que essa solicitação seja aceita. Essa inclusão foi acompanhada de regras específicas que garantem ao empresário rural a possibilidade de apresentar um plano de recuperação adaptado à sua realidade, considerando as características das atividades rurais e as condições do mercado em que atuam (NEUHAUSER, 2024).

Outro aspecto importante das mudanças legislativas foi a flexibilização dos requisitos para a apresentação do pedido de recuperação judicial por parte do empresário rural. A nova legislação permitiu que o empresário rural apresentasse documentos que comprovassem a sua situação financeira, respeitando as particularidades do setor, e estabeleceu prazos mais adequados para a elaboração do plano de recuperação. Dessa forma, a legislação buscou facilitar o acesso ao processo de recuperação, reduzindo a burocracia e os custos associados à solicitação (TOMAZINE, 2023).

Além disso, as mudanças legislativas também introduziram mecanismos que asseguram a proteção dos bens do empresário rural durante o processo de recuperação judicial. A nova redação da lei prevê a possibilidade de manutenção da posse dos bens e

ativos essenciais à atividade produtiva, permitindo que o empresário continue a operar sua atividade econômica enquanto busca se reestruturar financeiramente. Essa proteção é fundamental, uma vez que a continuidade da atividade rural é vital não apenas para a sobrevivência do empresário, mas também para a manutenção da produção e do abastecimento de alimentos no mercado (MARTIN, 2019).

Em suma, as alterações na legislação que permitiram a inclusão do empresário rural na recuperação judicial representam um avanço significativo no reconhecimento da importância desse segmento para a economia brasileira. Ao adaptar a legislação às necessidades e peculiaridades do empresário rural, o legislador buscou garantir a proteção e a possibilidade de recuperação desse importante ator econômico, reconhecendo sua relevância para a segurança alimentar e a sustentabilidade do setor agropecuário. Essas mudanças legislativas abrem novas oportunidades para que os empresários rurais enfrentem crises financeiras de maneira mais eficiente, contribuindo para a resiliência e o fortalecimento da economia rural no Brasil.

2.8 Debates Jurídicos sobre a Inclusão do Empresário Rural na Recuperação Judicial: Uma Análise Crítica

Os debates jurídicos e doutrinários que influenciaram as mudanças legislativas que permitiram a inclusão do empresário rural na recuperação judicial são vastos e complexos. No Brasil, a discussão sobre a proteção do empresário rural dentro do ordenamento jurídico ganhou força ao longo dos anos, especialmente à medida que a relevância do agronegócio na economia nacional se tornou mais evidente (BERNIER, 2014).

Um dos pontos centrais do debate gira em torno da **necessidade de um tratamento diferenciado** para o empresário rural, considerando as especificidades de suas atividades e as dificuldades enfrentadas no mercado. Os estudiosos do direito começaram a questionar se a recuperação judicial, tal como estruturada na legislação anterior, era adequada para atender às necessidades do setor rural. As particularidades da produção agrícola, como a sazonalidade, a dependência das condições climáticas e a oscilação dos preços das commodities, foram frequentemente destacadas como fatores que tornavam o empresário rural vulnerável a crises financeiras (SANTOS, 2022).

Outro aspecto debatido foi a **falta de segurança jurídica** para os empresários rurais em situação de insolvência. Antes das alterações legislativas, a ausência de uma previsão

específica para a recuperação judicial do empresário rural levava à incerteza quanto às opções disponíveis em caso de crise. Esse vazio normativo não apenas dificultava a recuperação das empresas rurais, mas também gerava um ambiente de desconfiança em relação ao sistema jurídico como um todo, desestimulando investimentos e prejudicando a continuidade das atividades produtivas (JÚNIOR, 2019).

Os debates também envolveram a **importância da produção agrícola** para a economia nacional e a necessidade de garantir a continuidade das atividades rurais como forma de assegurar a segurança alimentar do país. Diante do cenário de crise econômica e das dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário, juristas e economistas começaram a defender a necessidade de uma legislação mais inclusiva, que oferecesse suporte aos empresários rurais, permitindo que estes pudessem se reerguer financeiramente e continuar contribuindo para a economia (OLIVEIRA, 2019).

Além disso, a discussão sobre a necessidade de adaptar o processo de recuperação judicial às particularidades do setor rural levou a considerações sobre a **simplicidade e a agilidade dos procedimentos**. A burocracia excessiva e os custos elevados associados à recuperação judicial foram identificados como barreiras significativas para o empresário rural. Assim, a proposta de um modelo mais acessível e flexível ganhou força, culminando nas modificações legislativas que reconhecem explicitamente o empresário rural como sujeito da recuperação judicial (DE SOUZA, 2022).

2.9 Casos Práticos de Recuperação Judicial

Para exemplificar a aplicação da recuperação judicial ao empresário rural, alguns casos práticos ilustram como o processo pode ser utilizado para restabelecer a saúde financeira de empresas do setor agropecuário.

Um exemplo notável é o da **Usina Santa Teresa**, uma usina de açúcar e etanol localizada em Minas Gerais. Em 2015, a usina enfrentou dificuldades financeiras devido à queda dos preços do açúcar e à concorrência acirrada no setor. Com dívidas significativas e a necessidade urgente de reestruturação, a Usina Santa Teresa solicitou recuperação judicial. Durante o processo, a empresa elaborou um plano de recuperação que incluía a renegociação de contratos com fornecedores e a reestruturação de sua produção para se adaptar às novas condições do mercado. A recuperação judicial permitiu à usina manter suas operações e

preservar os empregos de seus funcionários, demonstrando como o mecanismo pode ser eficaz para a sobrevivência de empresas do setor rural (LEIRIÃO FILHO, 2023).

Esse caso ilustra a importância da recuperação judicial como um instrumento que pode oferecer uma segunda chance a empresários rurais em dificuldades financeiras, permitindo que eles reorganizem suas operações e continuem contribuindo para a economia. A inclusão do empresário rural na recuperação judicial, apoiada por um arcabouço legislativo adequado e por debates jurídicos que reconheceram suas particularidades, representa um avanço significativo para o fortalecimento do setor agropecuário brasileiro, promovendo a resiliência e a sustentabilidade das atividades rurais. A análise desses casos práticos demonstra que, apesar dos desafios, a recuperação judicial pode ser uma ferramenta eficaz para a recuperação de empresas do setor rural, beneficiando não apenas os empresários, mas toda a sociedade que depende de uma agricultura forte e dinâmica (TOMAZINE, 2023).

2.10 Desafios e Resultados na Recuperação Judicial do Empresário Rural

A análise crítica dos resultados e obstáculos enfrentados por empresários rurais no processo de recuperação judicial revela um panorama complexo, onde os benefícios do instituto se entrelaçam com desafios significativos. Embora a inclusão do empresário rural na recuperação judicial tenha proporcionado uma alternativa vital para a recuperação de suas atividades, a efetividade desse mecanismo ainda é objeto de discussão, especialmente considerando as particularidades do setor agropecuário (NEDER CERZETTI, 2012).

Um dos principais resultados positivos observados com a inclusão do empresário rural na recuperação judicial é a **possibilidade de reestruturação** das operações. O processo permite que empresários enfrentem crises financeiras sem perder seus ativos essenciais, possibilitando a continuidade da produção e a manutenção de empregos. Isso é crucial em um setor onde a sazonalidade e os riscos climáticos podem impactar diretamente a capacidade de pagamento das dívidas. Empresas que se utilizam da recuperação judicial têm a chance de renegociar suas obrigações financeiras, permitindo uma reorganização que pode resultar em uma operação mais eficiente e adaptada às condições do mercado (JÚNIOR, 2019).

No entanto, os obstáculos que os empresários rurais encontram no processo de recuperação judicial são consideráveis. Um dos principais desafios está relacionado à **falta de conhecimento** sobre o próprio processo de recuperação. Muitos empresários rurais, especialmente aqueles de menor porte, podem não estar familiarizados com os trâmites

legais, os requisitos necessários e as possibilidades que a recuperação judicial oferece. Essa falta de informação pode levar a decisões precipitadas ou até à desistência de buscar o processo, mesmo quando uma recuperação é viável.

Além disso, o **custo associado** ao processo de recuperação judicial é um fator limitante significativo. As taxas de advogados, consultores e administradores judiciais podem ser onerosas, especialmente para pequenos e médios empresários rurais, que muitas vezes já enfrentam dificuldades financeiras. A possibilidade de encerrar a atividade ou buscar uma solução mais barata pode parecer mais atraente do que arcar com os custos de um processo que, embora ofereça benefícios, também envolve riscos financeiros (MESSIAS, 2021).

Outro aspecto a ser considerado é o **tempo necessário para a conclusão** do processo de recuperação judicial. Muitas vezes, os empresários rurais não possuem a paciência ou os recursos para aguardar a finalização de um plano de recuperação, que pode se estender por meses ou até anos. A incerteza quanto ao futuro pode criar um ambiente de estresse e desmotivação, dificultando a recuperação efetiva da empresa (NEUHAUSER, 2024).

Além disso, a dinâmica do mercado agropecuário, que é extremamente volátil e sujeita a fatores externos, como variações climáticas e flutuações nos preços das commodities, pode complicar ainda mais a situação. Um empresário que inicia o processo de recuperação judicial pode, por exemplo, se deparar com uma nova safra mal-sucedida ou com um cenário econômico desfavorável durante o processo, comprometendo o plano de recuperação elaborado. Essa interdependência entre a recuperação judicial e as condições externas do mercado exige que o empresário rural não apenas elabore um plano sólido, mas também que esteja preparado para lidar com imprevistos (DE SOUZA, 2022).

Em termos de resultados, a experiência de empresários que passaram pelo processo de recuperação judicial é variada. Enquanto alguns conseguiram superar suas dificuldades e reestruturar suas operações, outros enfrentaram obstáculos intransponíveis, levando à frustração e à falência. A realidade é que a recuperação judicial, embora tenha se mostrado um recurso útil, não é uma solução garantida e pode não funcionar igualmente para todos os empresários rurais (SILVA, 2021).

Por fim, é importante considerar a **necessidade de aprimoramento do marco legal** e do suporte ao empresário rural durante o processo de recuperação. A implementação de políticas públicas que promovam a educação financeira, a conscientização sobre os

mecanismos de recuperação judicial e a oferta de suporte técnico e financeiro pode ser fundamental para aumentar a eficácia do processo. Além disso, a simplificação dos trâmites e a redução dos custos associados podem tornar o acesso à recuperação judicial mais viável para empresários rurais, especialmente para aqueles de menor porte.

Em resumo, a inclusão do empresário rural na recuperação judicial representa um avanço significativo na proteção e recuperação desse segmento vital da economia. No entanto, a análise crítica dos resultados e obstáculos evidencia que, para que esse mecanismo seja verdadeiramente eficaz, é necessário um esforço conjunto entre o poder público, o setor jurídico e os próprios empresários para superar os desafios que ainda persistem e garantir que a recuperação judicial possa cumprir seu papel de maneira justa e efetiva (MACIEL, 2015).

3 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foram abordados aspectos cruciais relacionados à recuperação judicial do empresário rural no Brasil. Iniciamos com a definição do conceito de empresário rural, delineando as particularidades que o diferenciam de outras categorias empresariais e ressaltando a importância da atividade rural para a economia nacional. A análise histórica permitiu entender a evolução desse conceito no contexto jurídico brasileiro, destacando mudanças significativas que refletiram a crescente relevância do setor agropecuário.

Na sequência, exploramos o instituto da recuperação judicial, analisando seu surgimento e a legislação que o rege, especialmente a Lei nº 11.101/2005. Discutimos os procedimentos legais envolvidos, os diferentes tipos de recuperação e o impacto econômico que esse mecanismo pode ter na economia brasileira. A inclusão do empresário rural nesse processo foi considerada um avanço, mas também trouxe à tona uma série de desafios e oportunidades, que foram examinados em detalhe.

Por fim, abordamos as dificuldades enfrentadas pelos empresários rurais ao buscar a recuperação judicial, as oportunidades que essa inclusão representa e as propostas de melhorias legislativas que poderiam fortalecer o processo. Ao analisar as perspectivas futuras, enfatizamos a necessidade de adaptação contínua do sistema e o fortalecimento da cultura de prevenção em relação à insolvência.

REFERÊNCIAS

- BERNIER, Joice Ruiz. O administrador judicial na recuperação judicial e na falência. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- DE SOUZA, André Ricardo Passos. Impactos fiscais da recuperação judicial do produtor rural. *AgroANALYSIS*, v. 42, n. 10, p. 25-26, 2022.
- JÚNIOR, Roberto Lincoln Gomes; SOARES, Ernani. A recuperação judicial do empresário rural pessoa física: Necessidade de prazo mínimo de inscrição no registro público de empresas mercantis. *Revista Jurídica da FA7*, v. 16, n. 1, p. 119-136, 2019.
- LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Recuperação judicial do produtor rural: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020. 2023.
- MACIEL, Talís. A importância da recuperação judicial do produtor rural sob os aspectos sociais e econômicos da legislação brasileira. *Journal of Law and Sustainable Development*, v. 3, n. 2, p. 23-38, 2015.
- MARTIN, Ana Carolina Gottsfritz. Análise da recuperação judicial para produtor rural pessoa física. 2019.
- MESSIAS, Ewerton Ricardo; ROSA, André Luís Cateli. REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 3, p. 44-60, 2021.
- NEDER CEREZETTI, Sheila Christina. A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência. Malheiros, 2012.
- NEUHAUSER, Carlos Junior. A necessidade de apresentação de balanços contábeis por produtor rural pessoa física para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, v. 22, n. 5, p. e4848-e4848, 2024.
- OLIVEIRA, Lucas Pereira de. O produtor rural e os efeitos da relativização dos requisitos da recuperação judicial. 2019.
- PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; JUNIOR, Sergio Silva Braga. A recuperação judicial do produtor rural-Pessoa física: Requisitos legais e jurisprudenciais. *Veredas do Direito—Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 14, n. 28, p. 303-328, 2017.
- SANTOS, Jheymla Silva dos. A legitimidade do empresário rural para pedido de recuperação judicial: análise lei no 14.112\2020 que altera Lei n. 11.101\2005. 2022.
- SILVA, Lincoln Cardoso da. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. 2021.
- TOMAZINE, Vitória Caroline King; CEOLIN, Fernando Henrique. A Recuperação judicial do produtor rural no Mato Grosso. *Revista Mato-grossense de Direito*, v. 1, n. 1, p. 177-192, 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **CAIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO RURAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 24 de março de 2025.

Caio Lucas S. de Oliveira

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **CAIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO RURAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

1º avaliador(a): CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

2º avaliador(a): JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETO

Data: 27/03/2025

Horário: 10H

Três Lagoas/MS, 24/03/2025.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ACADÊMICO CAIO LUCAS

A

Aos 27 dias do mês de março de 2025, às 10 horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/hzm-ardu-cpz?authuser=0&pli=1>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do acadêmico Caio Lucas Santos de Oliveira, intitulado “A aplicação da recuperação judicial ao empresário rural”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Me. João Francisco de Azevedo Barretto e Dr. Carlos Eduardo Pereira Furlani, sob a presidência da primeira. Abertos os trabalhos, o acadêmico fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que o acadêmico foi considerado aprovado por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, o acadêmico foi cientificado sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico (SISCAD). Participaram da sessão como ouvintes, os acadêmicos Gustavo Gabriel da Silva Nascimento (RGA 2021.0781.059-9) e Cleyton de Souza Ferreira (RGA 2019.0781.033-1) Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 27 de março de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 27/03/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Joao Francisco de Azevedo Barretto, Professor do Magisterio Superior**, em 27/03/2025, às 20:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 31/03/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5521186** e o código CRC **BFF1D65E**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: [\(67\)3509-3700](tel:(67)3509-3700)

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS